



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.524 - SP (2018/0098262-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO
ADVOGADO : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO - SP214304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LUAN DA SILVA MORAES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

V - O fato de possuir residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.524 - SP (2018/0098262-5)

IMPETRANTE : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO
ADVOGADO : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO - SP214304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LUAN DA SILVA MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCAS LUAN DA SILVA MORAES, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante no dia 2 de maio de 2017, pela prática, em tese, das infrações previstas nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 157, §2º, I e II (por seis vezes), do Código Penal. No mesmo dia, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fl. 486).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão de fls. 467-473 que restou assim ementado:

"Habeas Corpus - Roubo qualificado, tráfico ilícito do entorpecentes o associação para o tráfico - Excesso de prazo na formação da culpa, vez que o paciente se encontra custodiado desde 02/05/2017 - Não verificada - Feito complexo, cujo prazo de trâmite se revela razoável e proporcional - Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada" (fl. 469).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante afirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa.

Aduz que *"com plena consciência da sobrecarga processual que enfrenta o nosso poder judiciário, a defesa esperou ultrapassar o prazo de 81 (oitenta) dias, acreditado que findo serio o processo, o que não ocorreu. Assim após mais do que o quádruplo de dias além do prazo legal de 81 dias sem resolução do processo, e sabendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que irá se arrastar miseravelmente por mais outros tantos meses a defesa protocolizou o pedido de relaxamento por excesso de prazo, uma vez que a manutenção cautelar se tomou ilegal" (fl. 3).

Pondera que o paciente *"possui residência fixa e em razão disso poderá receber as intimações em seu domicílio" (fl. 4).*

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 480-481.

As informações foram prestadas às fls. 485-522.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 525-528, manifestou pelo não conhecimento do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 157, §2º I E II. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRCXLVSSO QUE TRAMITA NORMALMENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA - 20.06.2018 AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL PRECEDENTES PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS" (fl. 525).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.524 - SP (2018/0098262-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO
ADVOGADO : FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO - SP214304
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS LUAN DA SILVA MORAES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. FEITO QUE TEM TIDO TRAMITAÇÃO REGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVAR-SE O **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

IV - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal suscitado.

V - O fato de possuir residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

Quanto à pretensão de reconhecimento de existência do alegado excesso de prazo na formação da culpa, igualmente, melhor sorte não socorre o recorrente.

Relativamente ao pretendido excesso de prazo, o tribunal **quo** se manifestou nos seguintes termos, **verbis**:

"[...]"

Em 26 de maio de 2017, LUCAS foi denunciado como incurso, por seis vezes, no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal e nos artigos 33 e 35. da Lei nº 11.343/06.

O paciente foi pessoalmente citado no dia 25 de julho de 2017, a defesa preliminar apresentada em 27 de julho, a denúncia recebida em 2 de agosto e foram realizadas audiências de instrução nos dias 4 e 8 de novembro de 2017. Informa ainda a autoridade coatora que o feito aguarda a devolução de carta precatória expedida para a inquirição de uma das vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais informações, não se pode reconhecer o alegado excesso de prazo na formação de culpa, eis que no caso dos autos, até o momento, o processo demandou prazo razoável de tramitação.

Assim, não há se falar em excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente, pois em nenhum momento, durante o tramitar do procedimento, o juízo monocrático deu causa ao atraso, dando regular seguimento aos trâmites processuais.

Logo, o que se vislumbra na hipótese são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário ou mesmo de conduta injustificada do representante do Ministério Público" (fls. 467-473).

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP, assim se manifestou:

"O réu Lucas Luan da Silva Moraes foi preso em flagrante no dia 03 de maio de 2017, pela prática, em tese, das infrações previstas nas artigos 33 e 35 da Lei nº 11343/2006 e artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. No mesmo dia, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foram convertida em preventiva. Em 26 de maio de 2017, o réu foi denunciado como incurso às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, (por seis vezes), do Código penal e artigos 33 e 35 da Lei nº 11343/2006.

O réu foi pessoalmente citado em 25 de julho de 2017, constituiu defensor e a defesa preliminar foi apresentada em 27 de julho de 2017.

Em 02 de agosto de 2017, a denúncia foi recebida. O feito teve seu andamento, com a realização de uma audiência de instrução no dia 04 de outubro. Devido a ausência de vítimas e testemunhas, outra audiência ocorreu no dia 08 de novembro.

Os autos aguardam a devolução de uma carta precatória expedida para inquirição de uma das vítimas, bem como a disponibilização, pelo estabelecimento comercial roubado, das imagens obtidas através das câmeras de segurança" (fls. 485-522).

Na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de **razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na espécie, consta das informações citadas que não está ocorrendo **in casu** qualquer desídia por parte do Órgão Jurisdicional de piso, razão pela qual não há falar, **por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora, em relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.*

2. *No caso em exame, trata-se de ação penal complexa em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 229, caput, 230, caput, e 231-A, caput, todos do CP, com várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica a demora na conclusão da instrução criminal e na prestação jurisdicional.*

3. *"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015).*

4. *Recurso desprovido" (RHC 73.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 9/11/2016).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ).**

IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca.

V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal" (HC 344.361/MS, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 7/3/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC 59.161/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 17/8/2015).

A propósito, em consulta ao sítio do tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), tenho que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**, do alegado constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo.

Por fim, o fato de possuir residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0098262-5

HC 447.524 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004960320178260594 20180000254641 20402407020188260000 4960320178260594

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO
ADVOGADO	: FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO - SP214304
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS LUAN DA SILVA MORAES (PRESO)
CORRÉU	: VAGNER SANTOS RIGOLETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.